

PARECER TÉCNICO N.º 019/2024 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 239/2024

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à identificação de profissional de enfermagem em vestimentas.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da Presidenta desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN- AL n.º 224, de 07 de junho de 2024, sobre a consulta formulada por profissional de enfermagem do Estado de Alagoas em relação à possibilidade do técnico de enfermagem utilizar identificação em vestimentas, divergente à de seu vínculo/cargo em exercício.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

Inicialmente, para uma análise mais minuciosa, vale recordar que o princípio da legalidade é uma das bases da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois garante aos cidadãos, poder fazer tudo que a lei não impede, por conseguinte, o Estado pode apenas adotar condutas previstas em lei, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

CONSIDERANDO a LEI Nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – **disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;**

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – **conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;**

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI – fixar o valor da anuidade;

XII XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;

XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

(...)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
 - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
 - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
 - d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
 - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
 - f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hídrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h) colher material para exames laboratoriais;
 - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos deveres:

(...)

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

(...)

Das proibições:

(...)

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

(...)

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 727/2023, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico:

(...)

II – Organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de Enfermagem sob sua responsabilidade;

III – Manter-se atualizado, cumprir e fazer cumprir os atos regulatórios do exercício da profissão de enfermagem;

XII – Organizar o Serviço de Enfermagem com base na SAE, utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão, Processo de Enfermagem, escala e outros;

XIII – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar escala, regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos operacionais padrão, protocolos, Processo de Enfermagem e demais instrumentos administrativos de Enfermagem, podendo ser realizados com apoio dos profissionais de Enfermagem;

XVI – Observar as Normas Regulamentadoras (NR), as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC), portarias ministeriais e demais atos normativos de órgãos sanitários e de saúde, com a finalidade de mitigar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem, do indivíduo, da família ou da coletividade;

(...)

CONSIDERANDO, a norma reguladora NR-9, que disciplina acerca do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), das normas e obrigações dos empregadores e empregados, senão vejamos:

(...)

9.3.5.5 A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

- a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;
- b) programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- c) estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;
- d) caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos EPI's utilizados para os riscos ambientais.**

CONSIDERANDO a norma reguladora NR-32, que estabelece medidas para proteção e segurança a saúde dos trabalhadores, em qualquer serviço de saúde, eliminando ou controlando as condições de risco presentes nos diversos serviços de saúde, através da qual define vestimenta como sendo: “os trajes de trabalho, que devem ser fornecidos pelo empregador, podendo compreender o traje completo ou algumas peças, como aventais, jalecos e capotes”.

Desse modo, tem-se o jaleco como sendo um Equipamento de Proteção Individual, por conseguinte deve ser utilizado para segurança do profissional. Assim sendo, deve ser providenciada sua devida identificação, de acordo com as regras e obrigatoriedade definidas em documento administrativo/institucional.

III CONCLUSÃO:


Ante o exposto e considerando as normativas legais, éticas e técnicas referentes à identificação em vestimentas do profissional de enfermagem, é possível concluir que esta deve ser de acordo com o cargo em exercício, ou seja, caso o profissional seja enfermeiro e técnico de enfermagem, este deve se apresentar em local de trabalho com a identificação em vestimenta de acordo com a escala que está cumprindo naquele momento, uma vez que a identificação do profissional é um fator relevante para sua atuação na Instituição de Saúde, seja ponto de vista enquanto membro da equipe de enfermagem e/ou até mesmo em relação aos pacientes que serão assistidos.

Por outro lado, caso o técnico/auxiliar de enfermagem ainda seja estudante de graduação, ou seja, ainda não possua inscrição junto ao Coren como enfermeiro, e esteja utilizando vestimenta incompatível, inclusive com sua formação, já que ainda não dispõe de título e licença para atuar como enfermeiro, estamos diante de um caso de suposto exercício ilegal da profissão, e para tanto deve ser identificado o profissional e encaminhada as provas aos órgãos competentes para apuração no âmbito de sua competência.

Recomenda-se que o vestuário e devida identificação da equipe de enfermagem sejam padronizados através da elaboração / adoção de regimento interno e manual de normas e rotinas institucional. Essas ferramentas visam uniformizar às condutas, devendo ser elaborado e submetido ao Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com o anexo da Decisão Coren-AL nº 043/ 2018, que aprova o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 02 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUCAS BARRETO CASADO
Data: 03/07/2024 11:49:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>
LUCAS BARRETO CASADO
COREN-AL Nº 198.445-ENF
Membro da CTLN do Coren-AL

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso 30 de junho de 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 7.498/ 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 02 de julho de 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso 02 de julho de 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181059>>. Acesso 29 de junho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>>. Acesso 02 de julho de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 727/2023**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <<https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>>. Acesso 02 de julho de 2024.